

Art. 3.º Para a realização dos seus fins, a missão disporá de pessoal permanente e de pessoal eventual.

Art. 4.º A missão terá os seguintes componentes, a título permanente:

- a) Um médico-chefe;
- b) Um médico adjunto;
- c) Um preparador.

§ único. O pessoal eventual será admitido na província, conforme as exigências dos trabalhos.

Art. 5.º Além do pessoal referido no artigo anterior, será enviado à província, sempre que for conveniente e sem prejuízo para os serviços escolares, em comissão eventual, o pessoal do Instituto de Medicina Tropical necessário para a realização de trabalhos relativos aos temas que convenha estudar com maior desenvolvimento ou que impliquem particular especialização.

Art. 6.º Os componentes referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º exercerão os seus lugares em comissão, caso já desempenhem cargos públicos; caso contrário, serão contratados. O pessoal indicado no § único do mesmo artigo será assalariado.

Art. 7.º O pessoal permanente será proposto ao Ministro do Ultramar pelo director do Instituto de Medicina Tropical, sendo recrutado, de preferência, de entre o seu corpo docente, incluindo os assistentes livres, e o seu pessoal técnico auxiliar.

§ único. O pessoal do Instituto de Medicina Tropical que fizer parte da missão a título permanente será considerado em comissão de serviço, sendo substituído no Instituto, interinamente, durante a sua ausência, por pessoal indicado pelo conselho escolar, respeitadas as habilitações inerentes às funções.

Art. 8.º A missão será orientada pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, que constitui assim a respectiva comissão orientadora.

§ único. Os relatórios do chefe da missão serão enviados, por intermédio do Governo da província, ao Ministério do Ultramar, juntamente com o parecer do chefe dos serviços de saúde da província a respeito dos mesmos.

Art. 9.º A comissão orientadora compete:

1.º Orientar as actividades da missão por intermédio de instruções e pareceres sujeitos à sanção do Ministro do Ultramar;

2.º Organizar em cada ano, e sempre que seja conveniente, missões temporárias para os trabalhos previstos no artigo 5.º;

3.º Enviar ao chefe da missão, com a devida antecedência, o programa dos trabalhos a realizar em cada ano;

4.º Apreciar os relatórios e pareceres do chefe da missão;

5.º Apresentar ao Ministro do Ultramar o projecto de orçamento para cada ano;

6.º Pronunciar-se sobre os pareceres do chefe dos serviços de saúde da província acerca dos trabalhos da missão;

7.º Propor as modificações do presente diploma que a prática aconselhar.

Art. 10.º Ao chefe da missão compete:

1.º Executar os trabalhos que a comissão orientadora da missão determinar;

2.º Requisitar o pessoal eventual e o material de que necessitar para os seus trabalhos;

3.º Informar, em cada semestre, sobre as actividades da missão, em relatórios sumários, que deverão ser entregues ao chefe dos serviços de saúde da província, com o destino previsto no § único do artigo 8.º;

4.º Elaborar, para ter o expediente referido no § único do artigo 8.º, relatório anual das actividades da missão e resultados obtidos, com sugestões sobre o programa dos trabalhos a realizar no ano seguinte;

5.º Instruir, documentar e informar todos os processos de ordem administrativa e dar-lhes o destino conveniente;

6.º Exercer a competência disciplinar de chefe de serviços sobre os membros da missão;

7.º Prestar contas ao conselho administrativo do Instituto de Medicina Tropical e ao Governo da província de Timor das verbas que houverem sido atribuídas à missão pelas referidas entidades.

§ único. Dos relatórios a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º será enviado um exemplar ao Instituto de Medicina Tropical, ao mesmo tempo que outro é entregue ao chefe dos serviços de saúde.

Art. 11.º Ao médico adjunto competirá a execução dos trabalhos que forem ordenados pelo chefe.

Art. 12.º O preparador realizará os trabalhos inerentes ao seu cargo, de acordo com o que for ordenado superiormente.

Art. 13.º Haverá um conselho administrativo, constituído por elementos da missão e presidido pelo chefe da mesma, que administrará um fundo permanente, de quantia fixada pelo governador, para pagamento de pequenas despesas e dos salários do pessoal eventual.

Art. 14.º Os vencimentos mensais do pessoal permanente serão os seguintes:

Chefe da missão	5.500\$00
Médico	4.500\$00
Preparador	1.800\$00

§ 1.º Ao pessoal da província serão abonados os respectivos vencimentos acrescidos de 25 por cento.

§ 2.º O pessoal permanente terá também direito, quando se encontre na província, ao abono de um subsídio diário, fixado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da comissão orientadora, mas não receberá ajudas de custo, subvenções ou outros abonos por serviços dentro da província.

Art. 15.º Ao pessoal da missão é vedado exercer na província actividades estranhas à mesma, podendo, porém, em caso de força maior, prestar os serviços que lhe forem reclamados por imposição das regras deontológicas.

Art. 16.º O Instituto de Medicina Tropical e a província de Timor incluirão anualmente nos seus orçamentos, em partes iguais, a verba necessária para custear os encargos da missão, sob proposta da comissão orientadora e mediante autorização ministerial.

Art. 17.º A direcção do Instituto de Medicina Tropical promoverá desde já, mediante o parecer do conselho escolar, a constituição da missão para o ano de 1957.

Art. 18.º O conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical poderá transferir para a missão, no todo ou em parte, o material que seja pertença do Instituto e que se encontre já em Timor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 330

Havendo necessidade de aumentar o quadro de professores do ensino primário da província de Angola,

porque o actual não satisfaz a afluência escolar a esse grau de ensino;

Dado o que o Governo-Geral representou;

Verificando-se, em relação a este caso, a urgência prevista na alínea a) do n.º iv, 4.º, da base x da Lei Orgânica do Ultramar, pois se deseja atender à população escolar do ano lectivo recentemente iniciado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para trezentos e cinquenta lugares o quadro de professores do ensino primário da província de Angola, a que se refere o Decreto n.º 40 072, de 28 de Fevereiro de 1955.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto será feito à medida que as necessidades do ensino o imponham.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo-Geral a abrir, observadas as disposições legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares a prover no corrente ano lectivo de 1957-1958, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—*R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Despesas comuns às diversas escolas

Artigo 776.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 3.643\$20
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+ 3.643\$20

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro último, esta alteração mereceu, por despacho de 11 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.